

PCE 0600354-49.2024.8.13.0103**MM. Juiz Eleitoral,**

Ciente o Ministério Público.

O ilícito cível eleitoral tipificado no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, somente se aperfeiçoa quando verificadas irregularidades relevantes na movimentação financeira da campanha, capazes de afetar o núcleo de sustentação da própria prestação de contas, como o uso significativo de recursos de fontes vedadas ou mantidas em “caixa 2”, etc.

De outro lado, o abuso do poder econômico, capaz de levar os candidatos à inelegibilidade, caracteriza-se quando os valores movimentados na campanha assumem gravidade a comprometer a normalidade da disputa. Também não se vê tal situação no quadro fático traduzido na prestação de contas.

Por fim, o MPE entende que com a devolução dos valores a serem efetuados pelo candidato, tal atitude será suficiente à penalização do candidato quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo do cartório, considerando que foram aplicados em campanha apenas a quantia de R\$1.704,51 (um mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) de recursos de origem não identificada, não se revelando quantidade vultuosa apta a ensejar o manejo da ação prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições.

Divinópolis (MG), data da assinatura eletrônica.

Carlos José e Silva Fortes**Promotor Eleitoral**